

# O RETORNO DA CONTROVERSA AUTONOMIA NORMATIVA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: REFLEXÕES SOBRE A MUDANÇA DE CONTEXTO

THE RETURN OF THE CONTROVERSIAL NORMATIVE AUTONOMY OF  
BUSINESS CONTRACTS: REFLECTIONS ON THE CHANGE OF CONTEXT

Carlos Nelson Konder

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Doutorado em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Mestrado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC RIO).

E-mail: carlos.konder@uerj.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8535-0218>

**Como citar:** KONDER, Carlos Nelson. O retorno da controversa autonomia normativa dos contratos empresariais: reflexões sobre a mudança de contexto. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 2, p. 129-144, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p129-144. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A defesa de que o legislador preveja normas legais próprias e distintas para os contratos empresariais ressurgiu nas últimas décadas por força do projeto de Código Comercial, da Lei de Liberdade Econômica e de partes do Projeto de reforma do Código Civil. O artigo observa que esse ressurgimento é movido por novos interesses, particularmente a busca por menos intervenção judicial nas relações empresariais. Analisa-se, então, se a reforma legislativa, do modo geral, é meio idôneo para atender a esses interesses e, em particular, o conteúdo das normas propostas na iniciativa mais recente de reforma. Ao final, são abordadas outras soluções possíveis, envolvendo a esfera doutrinária e jurisprudencial, para o problema da arbitrariedade das decisões judiciais.

**Palavras-chave:** contratos comerciais; reforma legislativa; arbitrariedade judicial; fundamentação das decisões; técnica legislativa.

**Abstract:** The argument that the legislator should provide distinct legal rules for business contracts has resurfaced in recent decades due to the draft of a Commercial Code, the Economic Freedom Law and parts of the Civil Code reform project. The article notes that this resurgence is driven by new interests, particularly to reduce judicial intervention in business relationships. Then it analyzes whether the legislative reform, in general, is an appropriate means to meet these interests and, in particular, the content of the norms proposed in the most recent reform initiative. Finally, other possible solutions are addressed, involving the doctrinal and jurisprudential sphere, for the problem of arbitrariness of judicial decisions.

**Keywords:** commercial contracts; legislative reform; judicial arbitrariness; grounds for decisions; legislative technique.

## INTRODUÇÃO

A autonomia normativa dos contratos empresariais – isto é, a ideia de que contratos celebrados por empresários no exercício da atividade de empresa devem ser regidos por normas legais específicas, distintas das normas gerais do direito contratual – vem ganhando renovada popularidade nos últimos anos. Novas iniciativas, especialmente legislativas, vêm sendo empreendidas para restabelecer na própria lei a divisão entre o regime dos outrora chamados comerciais e aqueles muitas vezes referidos, em contraposição, como “contratos civis”.

Como é cediço, essa dicotomia legislativa estava presente no ordenamento brasileiro ao longo do século XIX, quando os contratos comerciais eram não apenas regidos por outro diploma legislativo, mas ainda submetidos à distinta jurisdição. O problema a se investigar, contudo, é que o impulso para essa nova busca de autonomia normativa dos contratos empresariais parece ser bastante distinto daquele que animava o legislador novecentista.

Dessa forma, a partir dessa perspectiva de contextualização histórica, a hipótese que se busca investigar consiste na existência de interesses diversos por trás dessa renovada defesa da autonomia normativa dos contratos empresariais, de modo a compreender se as recentes iniciativas legislativas são idôneas a atendê-los e de que forma vem se buscando fazê-lo. Para tanto, o artigo emprega metodologia dedutiva e indutiva, por meio de pesquisa exploratória legislativa e bibliográfica, com foco nos trabalhos científicos que tratam das recentes propostas de reforma legislativa, bem como no texto das próprias propostas e leis, e toma por marco teórico a interpretação funcional e contextual dos enunciados normativos, como preconizada por Perlingieri.

## 1 A NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO: DO ANTI-FORMALISMO AO ANTI-INTERVENCIÓNISMO

É premissa metodológica fundamental – embora muitas vezes esquecida – que todo conceito, categoria e classificação empregado pela ciência do direito é contingente. Não há instrumental teórico dado: são todos construídos por demandas de determinadas épocas e locais, de modo que representam interesses da sociedade de que se originam e às quais sua aplicação se destina (Perlingieri, 1999, p. 63-64). Não pode o jurista esquecer-se de que não há conceito perfeito ou classificação ideal, já que as categorias refletem os conflitos e complexidades de cada comunidade e momento histórico (Hespanha, 2005, p. 26-27). A organização teórica sempre reflete escolhas políticas, priorizando certos anseios sobre outros, e tais escolhas não devem ser ocultadas por suposta busca de pureza conceitual, mas sim analisadas pela ciência do direito, que não consegue compreender seu objeto em apartado da sociedade de que se origina (Ascarelli, 1952, p. 8). Nesse sentido, a autonomia normativa dos contratos empresariais ora aflora, ora murcha, em embates de ideias que se renovam sob distintos fundamentos, o que inviabiliza definitivamente, também nessa seara, falar de “linearidade” e “evolução” sob abordagem histórica do tema (Fonseca, 2012, p. 23).

Com efeito, construiu-se normativa própria para os contratos comerciais no ordenamento brasileiro antes mesmo de que houvesse tratamento legal específico para a categoria da qual se emancipariam: o Brasil adotou um Código Comercial, com disposições próprias para as obrigações e os contratos por ele regidos, em 1850, antes mesmo de formular seu próprio Código Civil. Assim, enquanto as relações comerciais ganharam normativa nacional própria, as relações ditas civis permaneceram em certo limbo – formalmente ainda regidas pelas ordenações portuguesas, na prática pouco referidas nas decisões judiciais (Siqueira, 2017, p. 159-169) – para somente a partir de 1916 serem objeto das regras do Código Civil.

As peculiaridades trazidas pelo Código Comercial eram pontuais – tais como regras sobre meios de prova, solidariedade e onerosidade – atendendo principalmente a um espírito de simplificação de formalidades próprias das relações “civis” e reputadas prejudiciais aos “dotes da simplicidade e ductibilidade” do direito comercial (Mendonça, 2000, p. 34), também destacado pela “simplicidade



de suas fórmulas, pela *internacionalidade* de suas regras e institutos, pela *rapidez* de sua aplicação, pela *elasticidade* de seus princípios” (Martins, 1986, p. 11). A autonomia normativa dos contratos comerciais, naquele contexto, conjugava-se com autonomia também no âmbito judicial: o Regulamento 737/1850, que regulou a aplicação do Código Comercial, determinava que os negócios e causas comerciais fossem apreciados por juízes do direito do comércio, aplicando a legislação comercial.

Com a extinção da justiça especial e unificação jurisdicional, a distinção passou a ser reputada inconveniente (Bulgarelli, 1998, p. 38). O clamor pela unificação ganhou força, afastada a confusão entre a autonomia normativa dos contratos comerciais e a autonomia do próprio direito comercial, de modo que a unificação das normas que regem as obrigações e contratos no Código Civil não prejudicasse a individualidade do ramo do direito destinado a reger a atividade empresarial como um todo. Adotando posição conciliatória, o Código Civil de 2002 englobou parte significativa das normas de direito empresarial (já aqui adotando a nova terminologia), mas em um livro apartado para o “direito de empresa”, de modo que localização no diploma civil não prejudicasse sua identidade própria. Já as normas sobre obrigações e contratos foram efetivamente unificadas sob um regime unitário. Com isso, seu projetista deixou bastante claro que não havia “unificação do direito privado”, mas somente das obrigações e contratos (Reale, 1999, p. 5).

Já no início da vigência do Código Civil de 2002, a doutrina comercialista, especialmente a partir dos influxos da teoria econômica, volta a discutir a conveniência de refletir sobre as peculiaridades dos contratos empresariais. Originalmente, o objetivo parece ater-se a evitar sua contaminação pela racionalidade consumerista (Forgioni, 2016, p. 37), mas o tema ganha a seara legislativa sob tintas diversas, que parecem refletir objetivo bastante próprio.

Nesse sentido, o destaque inicial vai para o projeto de lei de Código Comercial (PL1572/2011, PLS 487/2013). O projeto foi defendido como instrumento simbólico de mudança na ideologia para promover a proteção jurídica do investimento privado (Coelho, 2015, p. 247). Particularmente, o artigo oitavo do Projeto parece identificar com maior nitidez os interesses por trás da iniciativa, ao pretender afirmar que “Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei”. Diante de significativa onda de críticas (Souza; Fernandes, 2024, p. 164), o projeto acabou arquivado no Congresso.

Em seguida, pode-se citar a chamada “declaração de direitos de liberdade econômica”, originalmente apresentada como Medida Provisória e que, após significativas mudanças provocadas pelas intensas críticas técnicas, converteu-se na Lei de liberdade econômica (LLE – L. 13.874/2019). Em particular, foi destacada a incoerência de se buscar maior previsibilidade das decisões por meio de enunciados normativos redigidos de forma bastante confusa e generalista (Konder, 2024, p. 8). Aqui o dispositivo no qual transparece com especial clareza aqueles mesmos interesses é o parágrafo único acrescentado ao artigo 421 do Código Civil, que, buscando limitar a atuação da função social do contrato prevista no *caput*, preconizou um “princípio da intervenção mínima” e da “excepcionalidade da revisão”. Destacou-se na doutrina a contradição entre buscar-se reduzir a quantidade de intervenções sem, todavia, modificar os requisitos dos institutos que especificamente ensejam essas intervenções (Schreiber, 2020).

A LLE chegou a incorporar ao Código Civil, pela primeira vez, a distinção entre “contratos civis” e “contratos empresariais”, na redação que atribuiu a novel “artigo-letra”, o atual “421-A”. Entretanto, curiosamente, distinguiu sem distinguir: os dois são mencionados lado a lado como regidos pelas mesmas normas (no caso, a presunção de paridade e simetria). Portanto, não houve efetiva atribuição de autonomia normativa, apenas referência à nomenclatura distintiva (Souza; Fernandes, 2024, p. 166).

A este movimento parece aderir agora o projeto de reforma do Código Civil (PL 04/2025), no qual é possível inferir em alguns pontos o intuito de, por meio



de reforma legislativa, reduzir a intervenção estatal (especialmente judicial) nos contratos empresariais. O projeto reforça as referências à não intervenção no que chamou de contratos “paritários” e(ou) “simétricos” e visa a inserir um art. 421-C no Código Civil, cujo primeiro parágrafo incluiria seis novos “parâmetros adicionais de consideração e análise” para a interpretação dos contratos empresariais.

Compreendendo esse movimento como um todo, é possível perceber que, se originalmente a autonomia normativa dos contratos comerciais atendia a um interesse *antiformalista*, no sentido de garantir a esses negócios maior flexibilidade frente às regras do direito contratual geral, o ressurgimento desse debate anima-se por um interesse *anti-intervencionista*, particularmente preocupado com a invocação de princípios gerais de direito contratual para mitigar a liberdade contratual. Em síntese, “a razão por trás da crítica à unificação do regime das obrigações é a própria forma pela qual o regime geral do Código Civil tem sido aplicado pelos tribunais brasileiros, com pouco respeito à vontade manifestada pelas partes em contratos não regidos por leis especiais” (Trindade, 2024, p. 424).

A associação entre esse desrespeito à vontade das partes e um excesso de intervenção nos contratos padece de algumas dificuldades científicas. Desrido de estudo quantitativo, pode estar permeado por dissonâncias cognitivas, já que o impacto de uma intervenção indevida no contrato pode ser mais marcante a um empresário do que a falta de intervenção nos casos em que ela seria devida. Daí pode-se resultar desvio de percepção similar ao relativo ao risco, tal como ocorre com aqueles que tem maior receio de aviões do que de automóveis, não obstante acidentes sejam mais comuns nestes do que naqueles. Ilustrativamente, na contramão da percepção geral, estudo quantitativo já afirmou que de 93 ações revisionais analisadas em tema de equilíbrio contratual, somente 25 acórdãos da jurisprudência superior acolheram a revisão do contrato (Schreiber, 2018, p. 272).

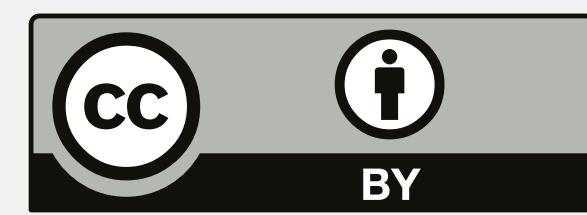
Não obstante, ainda que não se espose a premissa, vale analisar preliminarmente se os meios propostos nessas reformas legislativas seriam adequados a atender aos objetivos pretendidos.

## 2 AS CONTRADIÇÕES ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PROGNÓSTICO

Diante das premissas expostas, parece possível partir do pressuposto de que as reformas legislativas em questão visam a evitar o excesso de intervenção estatal nos contratos empresariais. Em particular, as iniciativas visam garantir maior liberdade e segurança aos contratantes, combatendo a revisão judicial de contratos fundada em princípios gerais de direito contratual, cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Entretanto, uma vez firmadas essas premissas, desvelam-se ao menos três contradições entre o problema por elas diagnosticado e as medidas propostas para combatê-lo (Konder, 2025).

A *primeira contradição* diz respeito à *fonte formal*: a legislação. Se há excesso de intervenção nas relações contratuais, isso significa que os dispositivos legais que estabelecem requisitos para intervenção judicial não estão sendo observados. Seria possível, então, remediar esse excesso com novos dispositivos legais? Se o problema é a postura do intérprete diante da lei, não parece que a mudança da lei seja capaz de resolvê-lo.

Breve retrospecto demonstra o fracasso desse tipo de estratégia. Por exemplo, a L. 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), voltado a reger os efeitos da pandemia nas relações privadas, determinou expressamente em seu artigo 7º que o aumento da inflação não seria considerado fato imprevisível para fins de revisão ou resolução por onerosidade excessiva. Entretanto, durante o período em questão, houve aumento significativo do IGP-M que, por conta de estar mais vinculado a *commodities* estrangeiras, descolou-se de outros índices. Frequentemente utilizado para reajuste de contratos de locação de imóvel urbano, isso desencadeou diversas demandas judiciais. Em estudo quantitativo no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), observou-se que em cerca de um terço dessas demandas o julgamento foi integralmente procedentes e em outro terço o julgamento foi procedente em parte



(Konder, 2023, p. 176). Independentemente de juízo de mérito sobre as demandas, os números demonstram a ineficácia da inovação legislativa voltada a coibir as intervenções judiciais nesses contratos.

Outro exemplo pode ser extraído da LLE, que, como já mencionado, impôs legislativamente desde 2019 um princípio de intervenção mínima nos contratos. Ocorre que a pesquisa quantitativa naquele tribunal revelou que mais da metade dos julgados alegando onerosidade excessiva durante a pandemia foram procedentes e 70% dos que alegaram força maior. Entre as decisões que acolheram a alegação de onerosidade excessiva, 91,22% determinaram a revisão do contrato, a deixar clara a ineficácia também do dispositivo da LLE que previu a excepcionalidade da revisão (Konder, 2023, p. 180). Dessa forma, parece restar patente que a mudança da legislação não é meio eficaz para combater eventual arbítrio judicial.

A *segunda contradição* diz respeito ao *objetivo*. Busca-se reduzir as intervenções (judiciais) nas relações empresariais por meio de significativa intervenção (legal) nessas mesmas relações. Com efeito, a alteração legislativa não deixa de também ser uma forma incisiva de intervenção no ambiente empresarial. Cada dispositivo legal que se insere no direito contratual é mais um elemento de complexidade que se acrescenta ao que os agentes desse mercado devem levar em conta, pois serve, necessariamente, a estabelecer limites, criar direitos e deveres, de modo a delimitar, moldar e mesmo conformar a livre iniciativa e a liberdade contratual. Dessa forma, parece contraditória a aspiração por menos intervenção por meio de mais legislação.

Em termos ilustrativos, o histórico de intervenções legislativas no que diz respeito a regras de interpretação contratual conflita visualmente com qualquer pretensão de não intervenção. Em sua versão original, o Código Civil adotava a louvada “política de comedimento, no enunciar de regras hermenêuticas” (Pereira, 2014, p. 47). Ganham destaque, essencialmente, o artigo 113 do Código Civil, que determinava a interpretação dos negócios conforme a boa-fé e os usos e costumes, e o controverso art. 421, que limitava a liberdade contratual com base na função social do contrato.

O primeiro dispositivo ganhou com a LLE mais dois parágrafos, um deles com cinco incisos:

Quadro 1 – Comparativo do art. 113 do CC após a LLE

CC original	CC pós LLE
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração	Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.  § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.  § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Fonte: Brasil (2002, Art. 113).

Quanto ao segundo dispositivo, a ilustração é ainda mais incisiva. Também limitado originalmente ao *caput*, o artigo 421 do Código Civil, ganhou com a LLE um parágrafo único e um artigo par 421-A, e ganhará, se aprovado PL 04/2025, seis novos “artigos-letra” (421-“A” a 421-“F”), a ensejar nova leva de controvérsias sobre seus significados.

**Quadro 2 – Comparativo do art. 421 do CC após LLE e PL 04/2025**

CC original	CC pós LLE	Projeto de reforma do CC
<p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.</p> <p>Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:</p> <p>I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;</p> <p>II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e</p> <p>III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.</p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p><b>§ 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.</b></p> <p><b>§ 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.”</b></p> <p>Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.</p> <p>Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:</p> <p>I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;</p> <p>II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;</p> <p>III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;</p> <p>IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.”</p> <p>Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p> <p><b>§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:</b></p> <p>I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;</p> <p>II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;</p> <p>III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;</p> <p>IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;</p> <p>V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;</p> <p>VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.</p> <p><b>§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo.</b></p> <p>Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:</p> <p>I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;</p> <p>II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;</p> <p>III - alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;</p> <p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;</p> <p>V - interpretação de texto normativo.</p> <p>Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:</p> <p>I - coligados;</p> <p>II - firmados com unidade de interesses;</p> <p>III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;</p> <p>IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;</p> <p>V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.</p> <p>Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.”</p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p>

Fonte: Brasil (2024).

Cada um desses acréscimos é uma intervenção sobre a liberdade contratual, impondo a empresários e advogados levarem-nos em consideração ao contratar e a magistrados e árbitros que os ponderem ao interpretar os contratos.

A *terceira contradição*, por fim, diz respeito à *técnica legislativa*. As intervenções judiciais que se reputam indevidas costumam basear-se em conceitos indeterminados referentes a valorações, muitas vezes inseridos em cláusulas gerais, as quais, como é cediço, deixam “extensa margem de apreciação ao intérprete” (Martins-Costa, 2024, p. 17). Trata-se de estruturas normativas próprias de um período histórico e de uma postura metodológica em que o legislador, diante da aceleração das transformações, delega poderes para permitir determinado “tempo jurídico, em que o presente já engloba o futuro” (Rodotà, 2024, p. 182).

Nesse contexto, destacou-se o papel da doutrina no “preenchimento do significado e do alcance das cláusulas gerais” (Martins-Costa, 2024, p. 155). E, com efeito, a doutrina fez um esforço significativo, especialmente nos vinte anos transcorridos desde a promulgação do Código de 2002, para dar conteúdo mais preciso à boa-fé, função social do contrato e outros conceitos abertos – e foi mais bem sucedida quanto a uns do que outros, proporcionalmente ao respaldo doutrinário desenvolvido acerca de cada princípio, como destaca estudo quantitativo sobre a fundamentação das decisões fundadas na boa-fé, função social do contrato e equilíbrio contratual (Terra; Konder; Guedes, 2019, p. 22).

A LLE, entretanto, introduziu nova leva de categorias abertas, como “razoável negociação das partes” e “princípio da intervenção mínima”, instaurando novo desafio no qual se vem laborando desde então, sempre buscando mais segurança e coerência na ordem jurídica. Se aprovada a reforma, todavia, uma nova leva de conceitos indeterminados e cláusulas gerais – já descritos como “um aglomerado de regras que não apresentam coesão temática para justificar sua reunião” (Carbonar, 2024, p. 107) – será acrescentada à legislação, de modo geral pouco familiares à cultura jurídica brasileira. Novamente, é impactante a visualização geral:

**Quadro 3 – Comparativo conceitos indeterminados no CC após LLE e PL 04/2025**

CC original	CC pós LLE	Projeto de reforma do CC
Boa-fé	Contratos paritários e simétricos	Atipicidade natural dos contratos empresariais
Usos e costumes	Razoável negociação das partes	Garantia da paridade contratual
Função social do contrato	Princípio da intervenção mínima	Unidade de interesses Coerentemente limitadas no espaço e no tempo Contratos estrutural e funcionalmente reunidos Flagrante disparidade econômica Contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades Ordem econômica Razoáveis e fundadas cláusulas contratuais Tipos contratuais naturalmente dispares Expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes Modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual

Fonte: Brasil (2024).

Parece contraditório, portanto, combater a insegurança gerada pelas normas abertas, cujo significado a doutrina ainda não conseguiu sedimentar, por meio da introdução de diversas outras normas abertas sobre as quais a doutrina nacional sequer começou a refletir.

### 3 OS ENUNCIADOS NORMATIVOS PROPOSTOS PARA OS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Apresentadas as contradições entre a busca de menos intervenção nas relações contratuais e as modificações legislativas pretendidas, vale abordar ainda o conteúdo da mais recente proposta de normas legais específicas para os contra-

tos empresariais. Nesse sentido, ganham destaque os parágrafos do já citado art. 421-C que se pretende incluir no Código Civil por meio do seu projeto de reforma:

**Art. 421-C.** Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

**§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:**

I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;

II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado

pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual; IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;

V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;

VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.

**§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver** flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo (BRASIL, 2025).

Sob a curiosa denominação de “parâmetros adicionais de consideração e análise” dos contratos empresariais – a colocar em xeque a assertiva de que o legislador não usa palavras inúteis – seriam acrescentados ao Código Civil, para reger os contratos empresariais, diversos termos de difícil compreensão. A perplexidade é ainda mais desafiadora por não se identificar a motivação dos projetistas, já que o artigo em questão não foi objeto de proposta da subcomissão de contratos, nem da subcomissão de empresarial, originando-se de iniciativa apenas dos relatores gerais, como indica a tabela disponibilizada pelo próprio Congresso Nacional (Brasil, 2024).

O primeiro inciso, ao cominar aos “tipos contratuais naturalmente díspares ou assimétricos” “o tratamento específico que consta de leis especiais” parece inicialmente apenas repetir a regra fundamental de interpretação do sistema jurídico segundo a qual a norma especial afasta a incidência da norma geral. Gera dúvida, todavia, pela restrição a contratos díspares ou assimétricos: não prevaleceriam nos contratos simétricos também eventual regime específico objeto de lei especial? Ademais, o dispositivo faz referência também a “contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades”, expressão que possivelmente instigará a imaginação dos intérpretes e desafiará a segurança jurídica supostamente pretendida.

O segundo inciso refere-se a uma “boa-fé empresarial”. Como é cediço, a boa-fé, em conotação objetiva, atua como princípio com força normativa, consistente em mandamento de conduta que impõe comportamento leal e honesto entre os contratantes, de modo a complexificar, dinamizar e funcionalizar a relação obrigacional, ao impor condutas, além daquelas previstas pela autonomia das partes, de cooperação para a persecução do fim comum que os une, consistente no adimplemento (por exemplo, Cordeiro, 2001; Larenz, 1958; Silva, 1980). Difundiu-se especialmente a tripartição de sua atuação: a boa-fé desempenha função hermenêutico-integrativa, função de limite à conduta e ao conteúdo contratual e função de criação de deveres (Martins-Costa, 2024, p. 449). Atuando como amplo modelo jurídico, naturalmente a boa-fé é sensível ao campo normativo em que incide, já que cada um deles envolve seus próprios enunciados normativos, cuja interação “modelará com feições diversas a boa-fé” (Martins-Costa, 2024, p. 255). Não se tratará, contudo, de princípio diverso ou autônomo, de modo que não se justifica falar de “boa-fé empresarial” assim como não se fala de “boa-fé consumerista”, “boa-fé imobiliária”, “boa-fé bancária” ou “boa-fé securitária”.

O terceiro inciso prevê a utilização dos usos e costumes para a integração do contrato em que “redação específica de cláusulas necessárias à execução”.

Os “usos e costumes” podem ser reputados igualmente um modelo hermenêutico referente ao elemento contextual da manifestação de vontade (Ludwig, 2005, p. 110) e estão previstos como critério interpretativo dos negócios jurídicos em geral (CC, art. 113). Nesse sentido, a doutrina destaca que os usos e costumes atuam nos diversos aspectos da atividade hermenêutica, tais como compreensão de conceitos e preenchimento de lacunas (Haical, 2012, p. 37-38), bem como na formação de vínculos e tipos sociais (Comiran, 2019, p. 145).

Por conta disso, a referência que se pretende acrescer pode gerar incerteza sobre eventual (injustificada) restrição: nos contratos empresariais, então, eles somente se prestariam ao suprimento de cláusulas não escritas, e não mais a todos os aspectos do processo hermenêutico? Ademais, se o acréscimo da expressão “práticas do mercado” aos usos e costumes no art. 113 já havia gerado alguma perplexidade em doutrina – reputando-se que enquanto estes associavam-se a certa localidade geográfica, aquelas seriam oriundas de certo setor da atividade empresarial (Nitschke, 2019, p. 490) – o dispositivo em questão deve intensificar os debates ao referir também a “modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual”, como algo distinto e não albergado pelos usos e costumes.

O quarto inciso afirma a licitude de cláusulas de não concorrência pós-contratuais, respeitados determinados parâmetros. Sobressai inicialmente certa atecnia: lícitos ou ilícitos são atos das partes. Quando, todavia, essas condutas humanas forem objeto de negócio jurídico, isto é, houver a manifestação de vontade comprometendo-se à prática de um ato ilícito, o negócio em questão será reputado inválido, justamente para não respaldar a prática de conduta ilícita. Na lição clássica de Dantas (2001, p. 295): “Nos atos ilícitos temos um dever que a lei impõe, e que ninguém pode deixar de atendê-lo; nas nulidades, pelo contrário, temos uma precaução, um requisito essencial, que a lei impõe se os indivíduos quiserem praticar um determinado ato jurídico”.

Consequentemente, deve-se entender que, corrigindo a má técnica redacional, o dispositivo preconiza validade das cláusulas de não-concorrência pós-contratuais (ou a licitude do objeto de tais cláusulas) se respeitados certos limites geográficos e temporais. Essa posição, que já vem sendo amplamente discutida em doutrina (por exemplo, Ferriani; Nanni, 2020, p. 1-56; Kataoka; Corbo, 2023, p. 279-300; Lapa, 2024, *passim*; Wald; Xavier, 2010, p. 847-863), **não ganha qualquer contorno mais preciso pela referência legal a “razoáveis e fundadas cláusulas contratuais”**: ao contrário, já se observou que a proposta perdeu a oportunidade de contribuir mais significativamente para o tema (Benetti, 2024). Independentemente de seu conteúdo, é inevitável constatar que a disposição não constitui critério hermenêutico para os contratos empresariais, restando, no mínimo, mal inserida ao ser aglomerada junto aos demais parâmetros de “consideração e análise”.

O quinto inciso refere à “atipicidade natural dos contratos empresariais”. Como é cediço, reputam-se atípicos os contratos que não correspondem a espécies para as quais a lei (ou a praxe social) dita alguma disciplina (Duarte, 2000, p. 39). Tipicidade e atipicidade correspondem, portanto, a um aspecto importante da qualificação dos contratos, parte do procedimento hermenêutico que envolve também sua interpretação e eventual integração. Na prática, a fronteira entre o típico e o atípico é basicamente uma longa zona de transição, em razão da elasticidade dos tipos contratuais (De Nova, 1974, p. 143; Vasconcelos, 2002, p. 179-180). Diante disso, a afirmação de atipicidade de certo contrato não tem valor absoluto, em particular diante do caráter analógico do procedimento de qualificação (Pellingieri, 2008, p. 371).

De todo modo, o que surpreende no dispositivo projetado é a qualificação de “natural”. Novamente parece que o projeto não adota a linguagem técnica da ciência do direito, na qual a referência ao que é “natural” – em contraposição ao “essencial” e ao “accidental” – diz respeito aos elementos que são característicos de certas categorias de negócio jurídico, mas podem ser afastados pela vontade das partes (por isso também chamados “elementos categoriais derrogáveis”),



tais como a responsabilidade por evicção e por vícios redibitórios nos contratos comutativos e a gratuidade no depósito (Azevedo, 2002, p. 36). Sob essa acepção do termo, portanto, não faz sentido falar de “atipicidade natural”, já que a identificação do que é “natural” a certo negócio pressupõe seu enquadramento em determinada categoria. Em conclusão, deve-se entender, consequentemente, que o projeto usou o termo “natural” em sentido não técnico. Talvez a intenção tenha sido referir a como, nas relações empresariais, em razão de seu dinamismo, é mais “comum”, “frequente” ou “recorrente” (e não “natural”) o processo de evolução do direito referido por Ascarelli (1969, p. 91-93), no qual os velhos institutos devem ser adaptados a novas funções, e, portanto, os tipos contratuais preexistentes não se revelam suficientes a atender às composições de interesses almejadas.

O último inciso do parágrafo primeiro traz afirmação de proteção ao sigilo empresarial. O sigilo tampouco é um “parâmetro” de “consideração e análise”, mas sim um dever jurídico imposto por uma regra (legal ou contratual) ou por um princípio, como a boa-fé. Nas relações em que há dever de sigilo ele – como todo *dever* – deve ser “preservado” (*rectius*: observado, cumprido), não somente nos negócios empresariais. Entretanto, como toda norma, sua incidência pode ser afastada por outra norma, seja outra regra que a excepcione naquele caso, ou outro princípio que prevaleça naquela ponderação. Dessa forma, tampouco o dever de sigilo parece adequar-se a essa disposição.

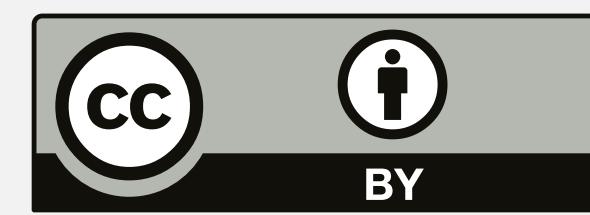
O que gera maior perplexidade, todavia, é o que consta no parágrafo segundo do dispositivo, ao excepcionar a aplicação do disposto até ali aos contratos em haja “flagrante disparidade econômica entre as partes”. Além da indefinição sobre a configuração do suporte fático – seria “flagrante disparidade econômica entre as partes” o mero contraposto a “simetria e paridade”? – o efeito do dispositivo é surpreendente: aos contratos com essa flagrante disparidade, não se aplicaria, então, o disposto nos incisos anteriores? Aos contratos “díspares” nesses termos, não seriam aplicáveis eventuais leis especiais, boa-fé, usos e costumes? Nos contratos ali previstos, não serão admitidas cláusulas de não concorrência nem será preservado o sigilo empresarial?

Esse panorama geral do conteúdo das regras especiais projetadas para os contratos empresariais corrobora a percepção de que elas não servirão a aumentar a segurança e previsibilidade nas relações empresariais. Se, como exposto, a utilização de modificações legislativas não parece idônea a remediar eventual excesso de intervenção nas relações empresariais, em particular *estas* modificações legislativas pretendidas pelo projeto de reforma do Código Civil parecem não apenas não contribuir, mas, ao contrário, incrementar a intervenção e inssegurança nessa seara.

#### 4 RECOLOCANDO OS TERMOS DO PROBLEMA: PAPEL DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA EM CONTRAPONTO AO DO LEGISLADOR

A demanda por previsibilidade e segurança jurídica, particularmente intensa nas relações empresariais, é um clamor de prioritária importância, mas que parece mal endereçado no debate descrito. Em lugar de limitar o problema a um excesso de intervenção judicial nos contratos, parece mais adequado, de início, referir a um problema de *arbitrariedade* judicial, que consiste não somente em intervir quando não se deve, mas também deixar de intervir quando se deve, intervir de modo que não se deve e, principalmente, não se explicar por que se intervém ou não.

Este problema, atinge o sistema jurídico como um todo e não somente as relações empresariais, ainda que nelas se faça sentir com particular ênfase. Desse forma, a busca por solução exclusivamente setorial pelos agentes desse meio, além de ineficaz, acaba por ser de certo modo “egoísta”, já que, ao pretender apenas blindar as relações empresariais contra essas intervenções, dá a entender que nas demais relações civis, “excessos” dessa natureza fossem mais toleráveis. É importante lembrar que as relações ditas civis e mesmo as consumeristas (que, destaque-se, costumam ter também um empresário em um dos polos) demandam



dam igualmente previsibilidade e respeito aos espaços legítimos de autonomia. Ademais, as relações empresariais não podem ser subtraídas do sistema jurídico como um todo, sob pena de sacrificar a unidade e coerência do ordenamento (Tepedino, 2017, p. 6).

Além de uma abordagem abrangente e sistemática, o problema da arbitrariedade judicial deve ser compreendido em toda a sua significativa complexidade. Envolve grande variedade de causas, conforme indicam os ricos debates sobre judicialização e ativismo judicial (Barroso, 2009; Streck, 2016). Levantam-se, com efeito, causas de variadas naturezas: normativas, como a já citada proliferação de normas abertas (cláusulas gerais e princípios) para magistrados não habituados a lidar com essa técnica legislativa; sociais, como o descrédito institucional dos poderes legislativo e executivo; e mesmo culturais, ligadas à desvalorização da ciência, da racionalidade em geral, e, especificamente, do ensino jurídico, cada vez mais tomado por simplificações e instrumentalizações (Konder, 2025). Com efeito, já se destacou que “se há exageros na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na utilização agigantada da boa-fé e da função social do contrato, e, ainda, na banalização da revisão contratual, é preciso mobilizar a sociedade para a antes conclamada mudança cultural, que certamente não será levada a cabo por alterações legislativas” (Tepedino; Cavalcanti, 2020, p. 509).

Nesse sentido, devem ser apontados dois elementos centrais na abordagem desse problema. O primeiro, no âmbito acadêmico e científico, envolve repensar a própria formação do jurista contemporâneo, “entendida como capacidade crítica na reconstrução dos fatos e dos problemas” (Perlingieri, 2008, p. 69). As atecnias relatadas na legislação projetada demonstram o perigo de os juristas priorizarem a capilaridade e difusão dos debates, de forma superficial, pelas redes sociais em detrimento do aprofundamento técnico e do rigor científico. A benfazeja popularização do acesso ao conhecimento e a inclusão da sociedade nos debates jurídicos não pode ocorrer mediante o sacrifício da precisão e coerência na elaboração do direito. Ganha especial relevância, nessa seara, o papel da doutrina, que “o nosso tempo de irreflexão e imediatez faz confundir com doutrina jurídica qualquer opinião publicada” (Martins-Costa, 2014, p. 19). Nesse sentido, foi destacado como a “literatura jurídica dominada por manuais para concursos, tomados como doutrina, valem-se muitas vezes de decisões isoladas (chamadas açodadamente de jurisprudência) para a condução ou validação de seus próprios entendimentos” (Tepedino, 2014, p. 7).

O segundo elemento central do problema, no âmbito jurisdicional, é a fundamentação das decisões. A proliferação de enunciados normativos abertos, como cláusulas gerais e conceitos indeterminados, bem como o protagonismo assumido pelos princípios jurídicos, em detrimento das normas, não veio acompanhado pela construção de uma cultura jurisdicional de fundamentação argumentativa das decisões. Com efeito, o reconhecimento de todo esse significativo âmbito de atuação do intérprete precisa ser acompanhado por uma igualmente significativa intensificação do dever de fundamentação, como parâmetro metodológico de observância necessária para evitar decisões autoritárias e arbitrárias, desconexas dos fundamentos normativos providos pelo ordenamento e, portanto, despidas de legitimação democrática (Konder, 2024, p. 170). A exigência de fundamentação, firmada no artigo 93, IX, da Constituição, atua não somente para viabilizar a rediscussão do *decisum* em sede recursal, mas como exigência para que seja dotada de legitimidade democrática (Taruffo, 2007). Essa determinação foi densificada pelo artigo 489 do Código de Processo Civil, cominando em particular a correlação entre enunciados abstratos e as circunstâncias do caso concreto que justificam sua incidência. Estabelecer uma cultura de fundamentação minuciosa das decisões parece decisivo para evitar invocações puramente retóricas e garantir o imperativo de coerência, pois “o conceito de fundamentação é a chave para a análise do conceito de coerência” (Alexy, 2006).

Abordagens desse gênero parecem mais idôneas a, paulatinamente, debelar intervenções judiciais arbitrárias nas relações empresariais, do que a destacada atuação precipitada e atécnica do legislador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa de normas legais próprias e distintas para os contratos empresariais ressurgiu nas últimas décadas inspirada por interesses bastante distintos do que no século passado: do antiformalismo de outrora, em que se buscava evitar que as formalidades próprias do direito civil de então perturbassem o dinamismo dos contratos comerciais, passamos a um anti-intervencionismo, em que a preocupação, que se constata no projeto de Código Comercial, na Lei de Liberdade Econômica e em partes do projeto de reforma do Código Civil, é evitar ingerências (especialmente judiciais) indevidas nas relações entre empresários.

Entretanto, observou-se que a reforma legislativa não parece meio idôneo para evitar essas intervenções reputadas indevidas. Primeiro, porque, se os dispositivos legais que estabelecem requisitos para intervenção judicial não estão sendo observados, não seria possível remediar esse excesso com novos dispositivos legais. Segundo porque a própria reforma legislativa, ao introduzir novas complexidades no regime jurídico, também acaba por ser uma intervenção nas relações empresariais. Terceiro, porque as intervenções reputadas indevidas costumam fundar-se em normas abertas e as reformas pretendidas inseririam ainda mais normas abertas no ordenamento.

Em particular, analisou-se a mais recente reforma legislativa pretendida nessa seara, consistente na inclusão de um dispositivo sobre contratos empresariais no Código Civil, destacando a imprecisão conceitual e a confusão técnica que esse dispositivo deve ensejar no regime jurídico dos contratos empresariais. Desse forma, constatou-se que essa mudança legal, se aprovada, deve não apenas não contribuir, mas, ao contrário, incrementar a intervenção e insegurança nessa seara.

Em conclusão, destacou-se que a arbitrariedade em decisões judiciais é um problema complexo, com variadas causas, e que não está restrito à esfera empresarial, de modo que uma solução puramente setorial seria antes de tudo inócuia. Destacou-se, ainda, que nessa seara, abordagens voltadas à paulatina mudança na formação dos juristas – em particular recuperando o papel da doutrina – e construção de uma cultura de fundamentação argumentativa das decisões parecem mais apropriadas do que buscar a solução por meio da intervenção do legislador.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Fundamentação jurídica, sistema e coerência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 297-310, jan./mar. 2006.
- ASCARELLI, Tullio. **O negócio indireto**: problemas das sociedades anônimas e direito comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 91-103.
- ASCARELLI, Tullio. **Studi di diritto comparato e in tema di interpretazione**. Milano: Giuffrè, 1952.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BENETTI Giovana. A cláusula de não-concorrência na reforma do Código Civil. **Boletim IDIP-IEC**, São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/>. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [JUL. 2025  
V. 29  
N. 02](https://www.pla-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



naldo.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

**BRASIL. Relatório apresentado pelos Relatores-Gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da CJCODCIVIL)**: Tabela comparativa. Brasília, DF: CJCODCIVIL, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/mna/relatorios>. Acesso em: 26 maio 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei n.º 04/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio 2025.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CARBONAR, Dante O. Frazon. Regras de interpretação dos contratos no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro: artigos 421-C, 421-D e 421-E. **Revista Jurídica Profissional**, São Paulo, 2024. Volume especial.

COELHO, Fabio Ulhoa. O projeto de código comercial e a proteção jurídica do investimento privado. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 112, p. 237-255, jun./set. 2015.

COMIRAN, Giovana Cunha. **Os usos comerciais**: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos. **São Paulo: Quartier Latin**. 2019.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

DANTAS, Santiago. **Programa de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DE NOVA, Giorgio. **Il tipo contrattuale**. Padova: Cedam, 1974.

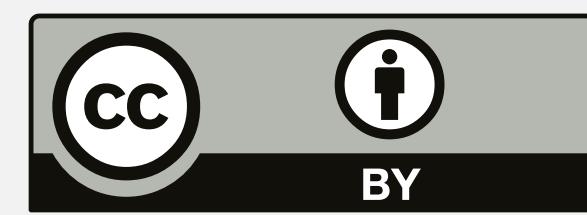
DUARTE, Rui Pinto. **Tipicidade e atipicidade dos contratos**. Coimbra: Almedina, 2000.

FERRIANI, Adriano; NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula de não concorrência na alienação de participação societária: exame de seus requisitos de validade e ineficácia superveniente. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-56, 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

FORGIONI, Paula. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

HAICAL, Gustavo. Os usos do tráfico como modelo jurídico e hermenêutico no código civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 50, p. 11-47, 2012.



HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Florianópolis: Boiteux, 2005

KATAOKA, Eduardo Takemi; CORBO, Wallace. A cláusula de não-concorrência, seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro e requisitos para sua validade à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 14, p. 279-300, 2023.

KONDER, Carlos Nelson. Autonomia dos contratos empresariais no projeto de reforma do Código Civil: saída da intervenção ou entrada para a arbitrariedade? **Boletim IDIP-IEC**, São Paulo, 13 maio 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/54-autonomia-dos-contratos-empresariais-no-projeto-de-reforma/>. Acesso em: 26 maio 2025.

KONDER, Carlos Nelson. **Função social na conservação de efeitos do contrato.** Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, p. 170-186, 2023.

LAPA, Vitória Neffá. **Non compete em M&A.** São Paulo: Quartier Latin, 2024.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones.** Madrid: Revista de derecho privado, 1958. Tomo I.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e costumes no processo obrigacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith **Modelos de direito privado.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** Campinas: Bookseller, 2000.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Lacunas contratuais e interpretação.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 3.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 6/7, p. 63-77, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



REALE, Miguel. **O projeto de código civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Tradução de Eduardo Nunes de Souza. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar.** São Paulo: Saraiva, 2018

SCHREIBER, Anderson. Princípios constitucionais versus liberdade econômica: a falsa encruzilhada do direito contratual brasileiro. **Migalhas**, 31 ago. 2020. Disponível em: [t.ly/7Q4F](https://t.ly/7Q4F). Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, Clóvis do Couto. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: CAETANO, Marcelo *et al.* (coord.). **Estudos de direito civil brasileiro e português.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 43-72.

SIQUEIRA, Gustavo S. Poucas ordenações, muitas expectativas: um estudo preliminar sobre processos, população e imprensa às vésperas do Código Civil de 1916. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11, p. 159–169, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no código civil. **Revista da AGU**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 157-178, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016.

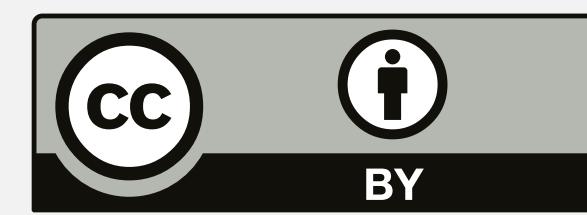
TARUFFO, Michele. Considerazioni su prova e motivazione. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, p. 229-240, set. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Atividade interpretativa e o papel da doutrina e da jurisprudência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 6-8, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos empresariais na unidade do ordenamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1. 2017.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, L. F.; CUEVA, R. V. B.; FRAZÃO, A. (coord.). **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 487-513.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Princípios contratuais aplicados:** boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.



TRINDADE, Marcelo. Em defesa da unificação do direito das obrigações no Brasil. In MACHADO FILHO, Caio *et al.* (org.). **Estudos de direito empresarial e arbitragem:** homenagem a Pedro Paulo Cristófaro. São Paulo: Singular, 2024. p. 409-428

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos.** Coimbra: Almedina, 2002.

WALD, Arnoldo; XAVIER, Alberto; Pacto de não concorrência - validade e seus efeitos no direito brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, p. 847-863, dez. 2010.

**Como citar:** KONDER, Carlos Nelson. O retorno da controversa autonomia normativa dos contratos empresariais: reflexões sobre a mudança de contexto. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 129-144, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p129-144. ISSN: 2178-8189.

**Recebido em:** 30/05/2025.

**Aceito em:** 30/06/2025.